



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 119/2021

**Processo Administrativo n.º 0004283-07.2021.4.05.7000.**

*PAD n.º 100/2019. Contratação de Professor para ministrar o curso "Utilização do PJeCOR" Parecer favorável, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da Lei 8.666/93.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo.

Trata-se de solicitação oriunda do PAD n.º 100/2021, cujo objeto consiste na contratação do Professor André Caetano Alves Firmo para ministrar o curso "Utilização do PJeCOR", a ser realizado na Modalidade Online e Ao Vivo, no período de 14 a 18 de junho de 2021.

O Núcleo de Desenvolvimento e Recursos Humanos - NDRH, assim justificou a contratação (peça n.º 2144650):

*Necessidade de capacitar os servidores da Corregedoria, considerando a recente implantação do PJeCOR e considerando, ainda, atender ao Programa de Capacitação Regional de 2021, que é dinâmico e flexível às necessidades. Chamo a atenção para a urgência do curso, diante da grande e real necessidade do setor em ser capacitado.*

Verifica-se que os presentes autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Realização do Evento (peça n.º 2125233)
2. Manifestações da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região (peças n.º 2136140 e 2139136);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 100/2019, com a justificativa pertinente ao pleito (peça n.º 2147435);
4. Currículo do instrutor (peça n.º 2143799);
5. Projeto Básico (peça n.º 2144676);
6. Solicitação de empenho (peça n.º 2147437);
7. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (peça n.º 2143812);
8. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168460, Elemento de Despesa n.º. 339036.33, valor R\$ 4.500,00 e Pré-Empenho 2021 ND 000 437; e Elemento de Despesa n.º. 339147.18, valor R\$ 900,00 e Pré-Empenho 2019 ND 000 437 (peça n.º 2147941).

É o que cabia relatar. Passo a opinar.

#### **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

### **2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, da Lei 8.666.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei n.º 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei n.º 8.666/93. Senão vejamos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

***VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”***(Grifo nosso)

Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União que, na Decisão n.º 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4, assim decidiu:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93;”*

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, ou seja:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 e 4 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)*

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

*I – [...];*

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

*IV – [...].”* (Grifo nosso)

No caso em comento, a importância da realização do curso em comento encontra-se justificada na Informação do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos (peça n.º 2144650), que assevera a necessidade de capacitar os servidores da Corregedoria, considerando a recente implantação do PJECOR e considerando, ainda, atender ao Programa de Capacitação Regional de 2021, que é dinâmico e flexível às necessidades.

E a escolha do Professor André Caetano Alves Firmo decorreu de sua notória especialização na matéria, conforme se observa no Currículo juntado à peça n.º 2143799. Ademais, foi uma indicação do Corregedor Regional Federal, Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, tendo em vista que o citado instrutor tem a qualificação necessária e a experiência do sistema, adquirida em seu trabalho na Corregedoria do TJPE e ainda, por ter capacitado os servidores do TRT6 nos mesmos moldes (peça n.º 2144650).

É preciso atentar ainda para o fato de que a natureza singular referida no art. 25, II, da

Lei n.º 8.666/93 não diz respeito à exclusividade na prestação do serviço, mas à melhor adequação às necessidades da Administração.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.*

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

*Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.*

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

No que se refere à justificativa de preço, vieram aos autos documentos que comprovam que o preço cobrado é correspondente ao que foi pago pelo Tribunal Regional do Trabalho – 6ª Região em capacitação semelhante (peças n.º 2144566 e 2144572). Demonstrada, portanto, a não abusividade do preço cobrado.

Assim, é de se concluir que a contratação em apreço atende plenamente às exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

## **2.2. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.**

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão n.º 1.336/2006 – Plenário, Processo n.º 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)*

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato*

*impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

§ 3º - *A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”*  
(grifos nossos)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### **2.3. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 62 da Lei 8.666/93.**

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666/93, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

Para corroborar este posicionamento, transcrevo o art. 62 do Estatuto de Licitações e Contratos:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Coordenadoria da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pela contratação direta do Professor **André Caetano Alves Firmo** para realização do curso "Utilização do PJeCOR", em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 100/2021 e com fundamento nos termos do art. 25, II, c/c o art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 08 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 08/06/2021, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2149096** e o código CRC **3A01211E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 119/2021, para:

(a) autorizar a contratação direta do Professor **André Caetano Alves Firmo** para realização do curso "Utilização do PJeCOR", em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 100/2021 e com fundamento nos termos do art. 25, II, c/c o art. 26, parágrafo único, II e III, ambos da Lei 8.666/93;

(b) autorizar a emissão de nota de empenho e,

(c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 08/06/2021, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2149144** e o código CRC **BF4DBC9E**.